



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DO CCLJR Nº 126/2025 AO PLO Nº 160/2025

Propositura: PLO 160/2025

Assunto: Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município.

Autoria: Vereadores CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RAFAEL BARATA, ZÉ ROCHA.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 160/2025, de autoria dos Vereadores César Urtado, Mira, Murilo Bueno, Rafael Barata e Zé Rocha – : Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe instituir, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, o Selo "Ibitinga Sem Barreiras", destinado a reconhecer e valorizar estabelecimentos, instituições e eventos públicos e privados que promovam acessibilidade e inclusão.

A proposta prevê que poderão receber o selo os estabelecimentos e espaços que apresentem infraestrutura acessível, como rampas, banheiros adaptados, sinalização tátil e atendimento inclusivo, além de eventos e instituições comprometidas com boas práticas de inclusão.

artigo 4º do projeto dispõe que a avaliação e concessão do selo poderão ser realizadas pelo Poder Executivo, Legislativo ou pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, e que a concessão deverá ser submetida à votação da Câmara Municipal, aprovada por maioria simples.

O selo teria validade de 8 (oito) anos, renovável mediante nova avaliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto em análise não cria políticas públicas ou normas técnicas de acessibilidade, que já são disciplinadas pela Lei Federal nº 10.098/2000, de observância obrigatória pelos entes federativos.

A proposta possui natureza meramente simbólica e incentivadora, limitando-se a instituir um selo de reconhecimento público voltado à valorização de iniciativas inclusivas e acessíveis desenvolvidas no âmbito do Município.

Portanto, não se trata de regulação técnica de acessibilidade, mas de instrumento declaratório e de estímulo social, enquadrando-se como matéria de interesse local e, assim, dentro da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo. Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Embora o projeto não crie cargos nem gere despesas diretas, o art. 4º extrapola a competência parlamentar ao prever que a avaliação e concessão do selo poderão ser realizadas pelo Executivo ou Legislativo, com votação em plenário, transformando ato administrativo em ato legislativo de execução.

A concessão de selos, prêmios e certificados é ato de execução administrativa, cabendo ao Poder Executivo, que detém a estrutura técnica e os instrumentos de gestão necessários à sua implementação.

A Lei Orgânica do Município de Ibitinga também distingue claramente as competências honoríficas da Câmara Municipal:

ART. 24. [...]

§ 3º - Dependendo do voto favorável de (2/3) dois terços dos membros da Câmara:

[...]

4 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros;

Logo, a concessão de honrarias legislativas (títulos e homenagens pessoais) é ato exclusivo da Câmara, enquanto selos ou certificações públicas têm natureza administrativa, sendo de competência do Executivo.

Assim, o projeto, ao prever a participação do Legislativo no processo de concessão, incorre em vício formal de iniciativa, por violar o princípio da separação dos poderes.

3. Técnica legislativa e redação

O texto da proposição está claro e observa a Lei Complementar Federal nº 95/1998, quanto à técnica legislativa.

Todavia, recomenda-se ajuste do art. 4º para sanar o vício formal, com a seguinte redação sugerida:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Art. 4º A avaliação e concessão do Selo “Ibitinga Sem Barreiras” serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal, podendo contar com a colaboração do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município.

As observações do parecer jurídico foram atendidas através da Emenda Substitutiva nº 1.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 160/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação com a emenda, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 160/2025 com sua emenda.

Ibitinga, 23 de dezembro de 2025.

Marcos Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

